Miguel Pereira, 13 de março de 2023.

Mensagem nº 030/2023.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a essa Egrégia Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência, o Projeto de Lei Complementar que "**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 019, DE 31 DE MARÇO DE 1995, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA**".

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei Complementar tem por finalidade alterar o artigo 84 da Lei Complementar n° 019, de 31 de março de 1995, para destinar o uso do passeio público aos seus pedestres e impedir o avanço da utilização de mesas e cadeiras nas calçadas, bem como a afixação excessiva de mercadorias nas marquises. A proposta visa disciplinar e promover o ordenamento urbanístico em nosso Município equacionando o fomento econômico local e as normas de posturas, em favor dos pedestres e usuários de cadeiras de rodas.

Inicialmente a proposta valerá para o perímetro destacado no Anexo único e, posteriormente à efetividade das medidas poderemos ampliar para todo o Município.

Certo de que Vossa Excelência, junto com seus pares, saberá aquilatar a importância de que se reveste esse assunto, reitero protestos de elevada estima e distinta consideração.

ANDRÉ PINTO DE AFONSECA
PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. Sr.
EDUARDO PAULO CORRÊA.
DD. Presidente da Câmara Municipal de Miguel Pereira.

LEI COMPLEMENTAR Nº , DE DE DE 2023.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 019, DE 31 DE MARÇO DE 1995, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art.1º Altera o artigo 84 da Lei Complementar Municipal n.º 019, de 31 de março de 1995, que passa a vigorar com a seguinte nova redação:

"Art. 84 Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas, cadeiras e congêneres, o passeio público correspondente à testada do edifício, a partir das dezoito horas, desde que não haja obstrução da passagem de pedestres e usuários de cadeiras de rodas, nos termos deste artigo.

§1º Fica vedada a exibição e afixação de mercadorias no passeio público, nas marquises e áreas externas de uso comum.

§2º Somente será permitida uma fileira de mesas na extensão da testada do edifício.

§3º Cada mesa não poderá ser superior a noventa centímetros de superfície ou tampo.

§4º A eventual violação deste dispositivo importará em aplicação de multa no valor de cento e vinte e quatro unidades fiscais de referência e apreensão dos objetos que estejam obstruindo a passagem.

§5º O agente público responsável pela lavratura do auto de infração poderá fixar prazo, de no mínimo uma hora, para desobstrução do passeio público, sob pena de lavratura do auto de apreensão.

§6º Os bens apreendidos poderão ser devolvidos ao infrator após comprovação de sua titularidade.

§7º Na hipótese de reincidência, os bens apreendidos serão levados à hasta pública."

Art. 2º As disposições desta Lei Complementar serão aplicadas inicialmente ao perímetro previsto no Anexo Único.

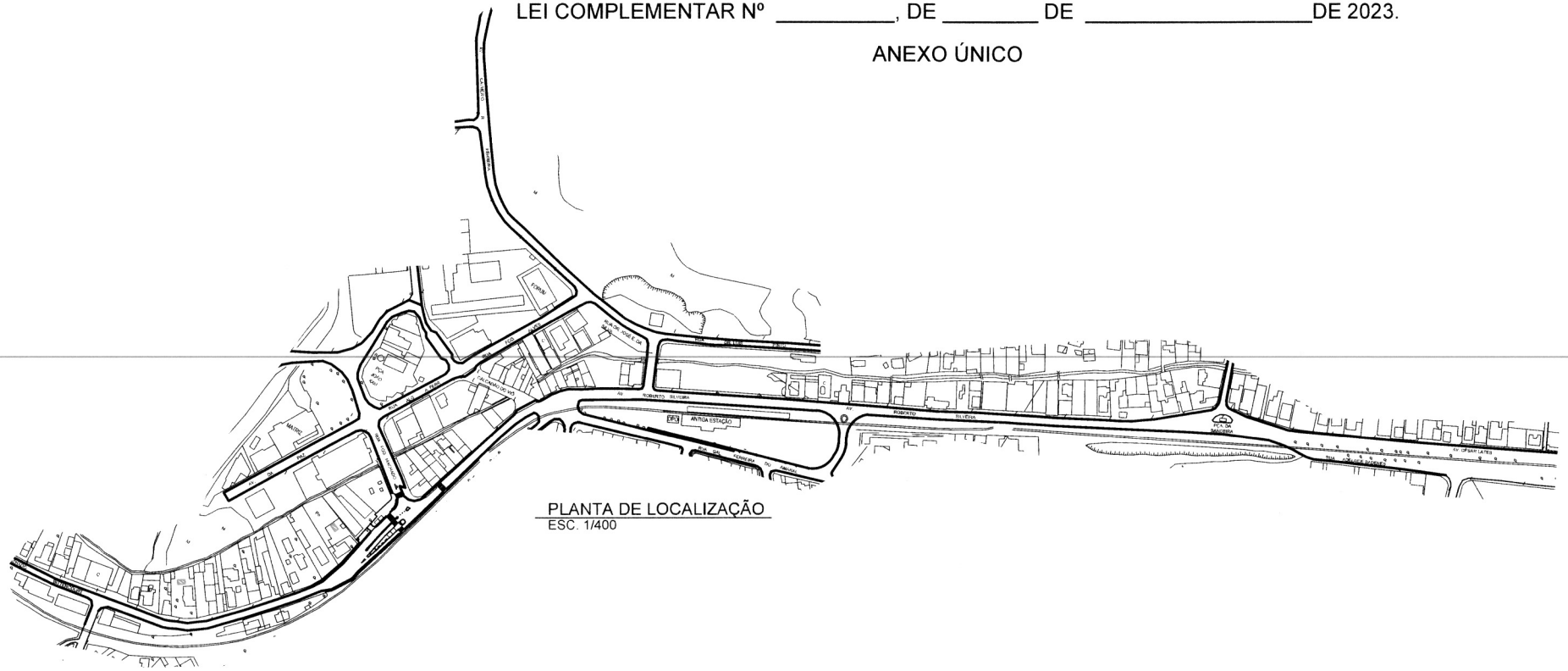
Art. 3º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Miguel Pereira.
Em _____ de _____ de 2023.

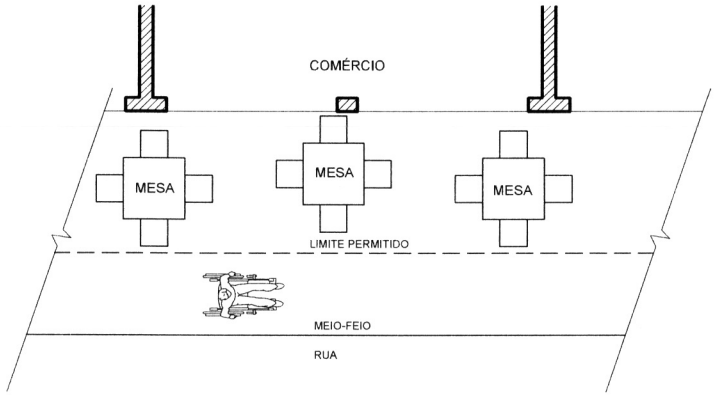
ANDRÉ PINTO DE AFONSECA
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE _____ DE _____DE 2023.

ANEXO ÚNICO



PLANTA DE LOCALIZAÇÃO
ESC. 1/400



PLANTA DE LAY-OUT
ESC. 1/75

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DE PROJETOS

PROJETO ILUSTRATIVO DE LAY-OUT PARA AUTORIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO DE PASSEIO PÚBLICO POR MOBILIÁRIO COMERCIAL (MESAS E CADEIRAS)

DATA:	ASSUNTO:	PRANCHA:
09 DE MARÇO DE 2023	SITUAÇÃO	**ÚNICA**
ESCALA: INDICADA		

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA

RESPONSÁVEL TÉCNICO